



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001538-26.2019.5.02.0204

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2019

Valor da causa: R\$ 13.265,14

Partes:

RECLAMANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO

RECLAMADO: [REDAZIDA]

RECLAMADO: [REDAZIDA]

RECLAMADO: MUNICIPIO DE BARUERI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: JOSE NILSON DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1001538-26.2019.5.02.0204
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED], [REDACTED]
MUNICÍPIO DE BARUERI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Na sede da 4ª Vara do Trabalho de Barueri-SP, por determinação da Exma. Sra. Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino Cassimiro, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], [REDACTED] e **MUNICÍPIO DE BARUERI**.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED], com qualificação nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de [REDACTED], [REDACTED] e **MUNICÍPIO DE BARUERI**, postulando o pagamento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além da responsabilidade subsidiária do Município. Anexou documentos ao feito.

Defesa escrita apresentada pelo Município de Barueri, sob o Id 6d78ef9, com preliminar de ilegitimidade passiva e arguição de prescrição quinquenal, além de ter impugnado os pedidos e o requerimento de responsabilidade subsidiária.

Regularmente notificadas as partes, em audiência, compareceu tão somente o reclamante, tendo lhe sido deferido prazo para emenda à petição inicial.

O reclamante apresentou petição inicial substitutiva (Id f929cc9).

Ato contínuo, na audiência subsequente, cuja ata repousa sob o Id e5e3b56, compareceram apenas o reclamante e o Município de Barueri, ocasião em que o demandante requereu a aplicação da revelia e da confissão ficta. Em seguida, rejeitada a conciliação, as partes declararam que não possuem provas a produzir e, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO

Afirma a reclamante que foi admitida em 13/03/2012, para exercer a função de "auxiliar de limpeza", prestando serviços para o Município (no setor de promoção social), recebendo como último salário R\$1.110,72, tendo o seu contrato sido extinto sem justo motivo na data de 18/12/2018.

DIREITO INTERTEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

A Lei nº 13.467/2017, que promoveu diversas alterações nos aspectos de direito material e processual, entrou em vigor na data de 11/11/2017, sendo este o marco temporal para a aplicação da novel disposição legislativa, considerando-se a vedação normativa à aplicação retroativa de norma jurídica, em respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º da LINDB).

Sob essa perspectiva, quanto às inovações de direito material, resulta inviável, portanto, a aplicação do novo regramento às relações jurídicas que já haviam findado em momento anterior à sua vigência e aos períodos contratuais anteriores ao aludido marco temporal.

Por outro lado, em relação às normas processuais com efeitos de direito material, assim consideradas aquelas que ensejam responsabilidades patrimoniais às partes, a exemplo do regramento relativo à concessão da gratuidade judiciária e do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, as novas diretrizes expressas na Lei nº 13.467 /17 apenas serão aplicadas às reclamações trabalhistas ajuizadas a partir da data da sua vigência (11/11/2017).

Cumprе esclarecer que, não obstante as normas de direito processual sejam aplicadas imediatamente aos processos em curso (art. 14 do CPC), em relação aos exemplos supracitados, tem-se, na verdade, normas de natureza híbrida, na medida em que acarretam às partes e aos seus advogados repercussões de direito material que não eram sequer vislumbradas quando da propositura da ação. Diante disso, não se revela razoável a aplicação do novel diploma normativo, em prejuízo àqueles que optaram por ingressar em Juízo ainda na vigência de regramento anterior, que não contemplava tais ônus. Trata-se, pois, de aplicação da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), da segurança jurídica e do princípio da não surpresa.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na Instrução Normativa nº 041/2018, publicada em 21/06/2018, pacificou a presente controvérsia, ao expressar que as regras de natureza híbrida, mormente aquelas concernentes à sucumbência, somente são aplicáveis aos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, ocasião em que entrou em vigência a Lei nº 13.467/2017.

Na hipótese vertente, contudo, a reclamação trabalhista foi distribuída na data de 12/09/2019, de modo que se aplicam integralmente as diretrizes da Lei nº 13.467/2017, quanto às normas de direito processual, inclusive aquelas que apresentam efeitos substanciais, nos moldes já explicitados.

QUESTÃO PROCESSUAL INCIDENTE. REVELIA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADAS.

Apesar de regularmente notificadas, inclusive por meio de edital de citação, a primeira e a segunda demandadas não apresentou defesa, nem compareceram à audiência telepresencial.

Assim, em virtude do não comparecimento injustificado da primeira e da segunda réis à audiência, conforme assentamentos consignados nas atas, declara-se a sua revelia, com aplicação da confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e 344 do CPC.

Por seu turno, o Município de Barueri, terceiro Reclamado, muito embora tenha apresentado defesa e documentos, não contestou especificamente os pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual, resta afastada a tipificação do art. 844, § 4º da CLT, nesse particular.

Nesse passo, a excludente relacionada à existência de pluralidade de réus quando um deles contestar (inciso I, do art. 345, do CPC) deve ser interpretada em conjunto com o art. 117, do CPC, de modo que é aplicável apenas nas situações de litisconsórcio unitário, ou seja, quando a decisão dever atingir as partes do mesmo polo de modo uniforme.

Cumpra registrar, contudo, que tal presunção de veracidade não é absoluta e pode ser afastada nas hipóteses elencadas no art. 345 do CPC, mormente nos casos em que as alegações deduzidas na petição inicial carecerem de razoabilidade ou forem inverossímeis, estiverem em conflito com o conjunto probatório, versarem sobre direitos indisponíveis ou, ainda, em relação às matérias que, porventura, tenham sido impugnadas por litisconsorte. À demasia, saliente-se que a presunção de veracidade alcança tão somente a matéria fática, e não a matéria de direito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No processo do trabalho, a legitimidade passiva *ad causam* decorre da mera titularidade do direito de resistência à pretensão deduzida em juízo e, de acordo com a teoria da asserção deve ser aferida em abstrato, à luz das alegações deduzidas na petição.

Nesse prisma, a legitimidade passiva não está vinculada apenas à condição de empregador ou de responsável patrimonial, situações que dependem de dilação probatória e, desta feita, não podem ensejar a extinção prematura do processo.

Na hipótese, considerando-se o teor da petição inicial, no que concerne ao requerimento de responsabilização subsidiária do terceiro reclamado (Município de Barueri), resta evidenciada a pertinência subjetiva da lide e, portanto, a sua legitimidade passiva

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

De acordo com o art. 7º, XXIX, da CF/88, as pretensões relativas ao contrato de

trabalho devem ser formuladas, por trabalhadores urbanos e rurais, no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento, conforme Súmula nº 308 do Colendo TST, de que, uma vez respeitado o biênio posterior à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista alcança as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo irrelevante, para esta finalidade, a data da extinção do contrato de trabalho.

No caso concreto, a reclamante foi dispensada na data de 18/12/2018 e ajuizou a presente reclamação trabalhista na data de 12/09/2019, de sorte que foi devidamente respeitado o biênio prescricional.

Por outro lado, infere-se dos autos que a reclamante almeja tão somente o pagamento de verbas rescisórias, provenientes do seu contrato com a primeira/segunda reclamadas que se iniciou em 13/03/2012.

Logo, vê-se que não foi postulado o pagamento de qualquer verba anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, ocorrido na data de 12/09/2019. Portanto, inexistente prescrição quinquenal a ser declarada.

Registre-se que o fato gerador da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é a rescisão do contrato de trabalho, de sorte que tal parcela igualmente não foi alcançada pelo cutelo prescricional.

Diante desse cenário, rejeito a arguição de prescrição quinquenal arguida pela terceira ré.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS 467 E 477 DA CLT.

Aduz a reclamante que, muito embora tenha formalizado a homologação e entrega do TRCT, bem como o a comunicação por escrito da rescisão contratual, a reclamada não realizou o pagamento das verbas rescisórias. Pleiteia, com isso, verbas rescisórias e multas do 477 e 467 da CLT.

Pois bem.

De logo, a lide versa, em torno do inadimplemento por parte da primeira ré das verbas rescisórias e as consecutivas multas por esse ato.

Por todo o exposto e acima reputado, tendo em vista a revelia e confissão já explicitada, resulta incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias, discriminadas no TRCT, pelo que condeno as reclamadas, nos limites da petição inicial, nas seguintes obrigações:

- DE PAGAR:

- a) saldo de salário dezembro/2018;
- b) Aviso prévio indenizado, com integração ao tempo de serviço, para todos os fins;
- c) férias vencidas e proporcionais (2018) com 1/3;
- d) Décimo terceiro proporcional (2018)
- e) incidência de FGTS sobre as verbas rescisórias + multa de 40%.

E, em virtude do não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo, a reclamante faz jus à multa do art. 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao salário (Súmula nº 462 do Col. TST).

Por outro lado, em virtude da revelia e, conseqüentemente, da confissão ficta e ante os termos da defesa, resulta claro que a primeira e a segunda reclamadas não impugnaram os pedidos formulados pela reclamante, restando insuficiente ao fim ora colimado a contestação apresentada pelo segundo réu. Diante disso, vê-se que as verbas rescisórias tornaram-se incontroversas, pelo que se afigura devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT.

Registre-se que a multa do art. 467 da CLT deverá ser calculada sobre as verbas indicadas na alíneas “a” a “e”, inclusive sobre a multa de 40% do FGTS, por ser tipicamente rescisória.

Determina-se que o recolhimento dos valores relativos aos depósitos de FGTS e da multa de 40% seja efetuado mediante utilização de guia próprias destinadas à conta vinculada da reclamante, e posteriormente liberados mediante alvará expedido por este Juízo, a fim de não ocorrer o pagamento em duplicidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.
TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO.

Pugna a reclamante pela responsabilização solidária/subsidiária das reclamadas, caracterizando o grupo econômico entre primeira e segunda reclamadas e prestação de serviços nas dependências da terceira reclamada, devendo esta última responder subsidiariamente nos moldes da Súmula 331, V do Col. TST.

A seu turno, a terceira reclamada contesta o requerimento, asseverando que é isenta de culpa, vez que sempre fiscalizou seus contratos e que portanto não incorre na culpa “*in vigilando*”, razão pela qual defende que está isenta da responsabilidade solidária/subsidiária, nos termos dos arts. 37 “Caput” da CF/88, art. 71 § 1º da Lei 8.666/93 e ADC 16 do STF.

Pois bem.

Conforme já pontuado no tópico anterior, diante da ausência injustificada das duas primeiras reclamadas, há a presunção da veracidade dos fatos alegados pela reclamante e, no caso em tela, restou incontroverso que a autora foi contratada como empregada da segunda ré em 13/03/2012 (registro em CTPS- Id. 94B94a3), como “auxiliar de limpeza”, e extinto o contrato em 18/12/2018 por meio da primeira e segunda reclamadas (CTPS e TRCT- Id a3b7a62).

Nesse passo, resulta inquestionável o grupo econômico formado entre a primeira e segunda reclamadas e, além das provas retromencionadas.

No caso, observa-se, pelos documentos acostados aos autos, que a contratação foi formalizada pela primeira e segunda rés (cuja formação de grupo econômico é documentalmente notória e confessa) para executar o trabalho nas dependências da terceira reclamada (a qual é confessa quanto a contratação da segunda reclamada – junta documentos e contrato de licitação- Id 45e9735).

Aplica-se, ao caso, em relação à primeira e à segunda reclamadas o disposto no art. 2, §2º, da CLT, de acordo com o qual: “*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego*”(sublinhei).

Não se pode olvidar, neste íterim, que a caracterização do grupo econômico, para fins estritamente trabalhistas, tem por escopo a ampliação da garantia do crédito trabalhista, observado, ainda, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Nesse contexto, no âmbito justrabalhista, o grupo econômico resulta comprovado a partir a existência de “*interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*” (art. 2º, §3º, da CLT), independentemente da existência de sócios em comum, personalidade jurídica própria ou de laços de subordinação entre as empresas.

Sobre a temática, pontua Maurício Godinho Delgado que:

“A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei (art. 2º, § 2º, CLT; art. 3º, § 2º, Lei n. 5889/73; art. 904, CCB/1916, art. 275, CCB/2002). Esse efeito legal confere ao credor- empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das entidades societárias integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista”. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada- 19.ed.- São Paulo:Ltr, 2020).

Corolário legal da constatação da existência de grupo econômico entre as empresas demandadas é o reconhecimento da responsabilidade solidária entre elas pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (art. 2º, §2º, da CLT).

De outra parte, no que diz respeito à responsabilidade da terceira reclamada, não há dúvidas, pois, que a autora prestou serviços ao MUNICÍPIO DE BARUERI, eis que incontroverso o local de prestação de serviços, durante todo o pacto laboral, nas dependências desse órgão municipal.

Não se pode olvidar que os princípios da proteção ao trabalhador hipossuficiente e da alteridade (art. 2º da CLT) impõem, diante da inadimplência da empresa prestadora, a responsabilização da tomadora dos serviços pelo prejuízo causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em proveito desta última.

Por este motivo, a jurisprudência trabalhista pátria, mediante interpretação dos preceitos constitucionais e legais que disciplinam o contrato de trabalho, entende que a terceirização de serviços não pode servir de obstáculo ao pagamento de verbas devidas ao empregado que, efetivamente, dispendeu a sua energia. Trata-se, pois, de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme prevê a Súmula nº 331, itens IV e VI, do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se, contudo, de terceirização que envolve a Administração Pública, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual *“a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”*.

De acordo com o E. Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade subsidiária de ente público não decorre, de modo objetivo, do mero inadimplemento da empresa prestadora, devendo-se perquirir sobre a existência de culpa por parte do ente tomador dos serviços quanto à

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, mormente no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Restou admitida, portanto, a possibilidade de atribuir responsabilidade subsidiária a ente integrante de Administração Pública, quando comprovado que o ente público atuou com culpa *in vigilando*, ao se omitir no seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas atribuídas à empresa contratante.

Nesse prisma, em que pese inexistir a transferência automática da responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos, é certo que, à luz do art. 67 da Lei nº 8.666/93, é ônus da Administração Pública contratante proceder à fiscalização da execução do contrato (*“a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”*).

Dispõem, também, os arts. 29, IV, 55, XIII, todos da Lei nº 8.666/93, que a empresa contratada (prestadora de serviços) tem a obrigação legal de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, cabendo ao ente público contratante (tomador de serviços) o dever de fiscalizar o fiel cumprimento desta exigência legal.

Sob essa premissa legal, infere-se que a Administração Pública, ao proceder ao certame licitatório para contratar de empresa prestadora de serviços, deve fiscalizar, também na execução do contrato, a idoneidade da empresa contratada, notadamente quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas. Constatada a incúria do ente público, a consequência legal é a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços (empresa terceirizada).

Nesse sentido, eis o teor da Súmula nº 331, item V, do Col. Tribunal Superior do Trabalho:

“SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". – grifei.

Considerando-se a existência de grande celeuma sobre a matéria, a questão objeto de novo julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE nº 760.931

DF, em regime de repercussão geral, fixou a tese jurídica de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.

Após o referido julgado e, por se tratar, de precedente vinculante e observados os fundamentos que ensejaram a fixação da aludida tese jurídica, a SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento no sentido que o E. Supremo Tribunal Federal reiterou a vedação à transferência automática da responsabilidade trabalhista da empresa contratada ao ente público contratante, **sem prejuízo, contudo, de imputação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, caso comprovada a sua culpa, quanto aos deveres legais de acompanhamento e de fiscalização do contrato de prestação de serviços.**

Nesse sentido, eis recente precedente publicado sobre a matéria ora retratada:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a

responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11 /09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11 /2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal

deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666 /1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (ERR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Diante de tais precedentes, a controvérsia em torno da responsabilidade

subsidiária do ente público deve ser apreciada sob o prisma da culpa *in vigilando*, responsabilizando-se subsidiariamente o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora quando efetivamente comprovada a ausência de fiscalização efetiva da execução do objeto do contrato de prestação de serviços.

Registre-se que, no tocante ao ônus probatório relativamente à efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada (prestadora de serviços), não obstante o Col. Tribunal Superior do Trabalho tenha, em um primeiro momento, definido que se tratava de encargo probatório do trabalhador, a partir do precedente acima transcrito, em julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, houve modificação do entendimento consolidado no âmbito daquela Corte.

É que, ao apreciar os embargos de declaração, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo supramencionado, bem como nas reclamações constitucionais subsequentes, também apreciadas por aquela Corte, ressaltou que não houve manifestação acerca do ônus da prova, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional.

Assim à luz dos dispostos nos arts. 58, inciso III, e 67, caput, da Lei nº 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a regularidade da execução dos contratos por ela firmados, inclusive no tocante às obrigações de índole trabalhista, é do ente público o ônus de demonstrar o cumprimento dos seus deveres legais.

A par de se tratar de dever legal imposto pela própria legislação ordinária, relativamente à fiscalização da execução dos contratos administrativos, não se pode olvidar que, por força da distribuição dinâmica do ônus da prova, é natural admitir que a Administração Pública detém melhores condições de comprovar o cumprimento do seu dever, na forma do art. 818, §1º, da CLT, mormente se observada a dificuldade do trabalhador em ter acesso à documentação relativa ao contrato de terceirização.

Nesse sentido, pontua o Ministro Cláudio Brandão que *“trata-se de imperativo da legislação vigente em matéria de licitações e contratos administrativos e incita os agentes públicos a observarem o princípio da legalidade estrita e o dever de fiscalização e cuidado com o patrimônio e com a coisa públicos, sob pena de responsabilização, com impacto orçamentário, além de fortalecer o combate a práticas nefastas de ilicitude, corrupção e evasão indevida de recursos públicos. São, pois, deveres positivos impostos pela mesma Lei nº 8.666/93 e se traduzem na prática de atos administrativos vinculados, decorrentes dos princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade, como afirmado pelo Ministro Vieira de Mello Filho, por ocasião do julgamento do presente feito”*.

Firmadas essas premissas jurídicas, conclui-se que é da Administração Pública tomadora dos serviços o encargo de comprovar a regular fiscalização do contrato de prestação de serviços ou convênio administrativo, observado o dever legal que lhe é atribuído por força das disposições normativas pátrias supracitadas.

Na hipótese vertente, infere-se dos autos que o Município de Barueri não logrou

comprovar a regularidade da sua fiscalização do contrato de terceirização firmado com a primeira /segunda demandadas.

No caso, o Município de Barueri juntou aos autos CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS validadas em 2013/2016 (Id a0e766e), observando-se, assim, a nítida capacidade de ciência por parte da ré em pesquisar por esse meio o adimplemento de suas prestadoras de serviços.

No entanto, por uma simples consulta atualizada por meio do site do E. TRT da 2ª Região ou até mesmo por meio do site do Col. TST, é possível arrolar, em números exatos, a inclusão da primeira e segunda rés no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES (15 para a primeira e 28 para a segunda), totalizando 43 processos registrados na CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, senão vejamos:

■■■ CNPJ: ■■■, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo (s) abaixo:

1000876-02.2018.5.02.0009;	1000005-35.2019.5.02.0009;	1001459-	
33.2018.5.02.0026;	1002060-92.2017.5.02.0052;	0001147-36.2015.5.02.0202;	0002722-
79.2015.5.02.0202;	1000072-94.2019.5.02.0204;	1000235-11.2018.5.02.0204;	1000442-
10.2018.5.02.0204;	1000728-85.2018.5.02.0204;	1001402-97.2017.5.02.0204;	1004534-
02.2016.5.02.0204;	1000343-37.2018.5.02.0205;		1000256-
33.2019.5.02.0242;	1000956-42.2018.5.02.0501,	todos do TRT da 2ª Região.	

■■■ (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: ■■■, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face de inadimplemento de obrigações estabelecidas no (s) processo (s) abaixo:

1000005-35.2019.5.02.0009;	1001459-33.2018.5.02.0026;	1001443-	
58.2018.5.02.0033;	1000243-58.2019.5.02.0040;	1001420-04.2018.5.02.0069;	1000189-
42.2019.5.02.0089;	1000280-32.2019.5.02.0090;	1000072-94.2019.5.02.0204;	1000103-
17.2019.5.02.0204;	1000235-11.2018.5.02.0204;	1000325-82.2019.5.02.0204;	1001140-
50.2017.5.02.0204;	1001228-88.2017.5.02.0204;	1001264-62.2019.5.02.0204;	1001334-
79.2019.5.02.0204;	1001402-97.2017.5.02.0204;	1001439-90.2018.5.02.0204;	1000199-
57.2019.5.02.0422;	1000234-17.2019.5.02.0422;	1000242-91.2019.5.02.0422;	1000074-
46.2019.5.02.0501;	1000956-42.2018.5.02.0501,	todos do TRT da 2ª Região.	

Ademais, a documentação adunada aos autos pelo Município refere-se a período de meados de 2016, sendo, portanto, muito anterior à rescisão contratual da reclamante, havida em 12/2018. Não comprovou a Edilidade que procedia, de forma satisfatória e permanente, à fiscalização do contrato firmado com a ■■■.

E, conforme já examinado, afigura-se irrelevante o fato de a Municipalidade não ter contratado a primeira reclamada, eis que resultou incontroverso nos autos o grupo econômico entre as duas primeiras demandadas, estando a autora subordinada a estas duas empresas.

Desta feita, conclui-se que o ente público não logrou se desvencilhar do seu ônus de comprovar a regular fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas durante a contratualidade da obreira.

Nesta esteira, por não restar comprovada a atuação diligente do ente integrante da Administração Pública tomador de serviços durante a execução do contrato de trabalho, tampouco a devida fiscalização da conduta da empresa prestadora de serviços, condena-se o terceiro réu (MUNICÍPIO DE BARUERI) de forma subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhista, à luz da Súmula nº 331, item V, do Col. TST.

Ademais, impende destacar que, nos termos da Súmula 331 do TST, em seu item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, importa na responsabilidade subsidiária do tomador, quanto às obrigações de natureza trabalhista, em face das quais responde subsidiariamente o tomador de serviços, tendo em vista a prestação de serviços da reclamante. A ressalva, contudo, remanesce unicamente em relação às obrigações de fazer, porque personalíssimas. As obrigações de pagar, contudo, caso inadimplidas, serão transferidas a cargo da responsável subsidiária.

Acrescento que eventual cláusula contratual que exima o tomador de qualquer responsabilidade trabalhista tem aplicação estrita na esfera cível, não podendo ser oposta perante esta Justiça Especializada para afastar a responsabilidade subsidiária do tomador.

Registre-se, por fim, que, na qualidade de responsável subsidiária, a Administração Pública tem o benefício de ordem tão somente em face da empresa empregadora (devedora principal), mas não com relação aos sócios desta. Desta feita, não é dado a ela o direito de exigir a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, para fins de excutir o patrimônio dos sócios da empregadora principal, antes do redirecionamento da execução à responsável subsidiária.

Assim, julgo procedente o pedido em epígrafe, condenando solidariamente as 1ª e 2ª Reclamadas e, subsidiariamente a 3ª Reclamada ao pagamento integral das verbas trabalhistas ora postuladas.

JUSTIÇA GRATUITA.

De início, destaco que a presente ação foi ajuizada em momento posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou o § 3º e incluiu o § 4º, ambos do art. 790 da CLT. De acordo com este novo preceito, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT) ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo (art. 790, §4º, da CLT).

Na hipótese, da leitura da petição inicial, vê-se que a reclamante postulou a concessão da justiça gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 8.

Não se pode olvidar, ainda, que, a despeito das modificações legais promovidas com o advento da Lei nº 13.467/2017, não foi estabelecido qualquer limite para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas firmando-se a presunção de hipossuficiência àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT). Nada obsta, por outro lado, que o magistrado, conceda a justiça gratuita à parte que comprovar, por qualquer meio em direito admitido, a insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT).

Nesse contexto, reputo válida, aos fins legais ora colimados, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela própria parte requerente.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do Col. Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE Cingese a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o

pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que "o autor percebia salário superior a 40% do limite

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)", e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido. (TST - RR: 10022295020175020385, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019)

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova de inveracidade da declaração de hipossuficiência econômica, encargo probatório que incumbia à parte demandada, de modo que resta autorizada legalmente a concessão da gratuidade judiciária, considerando-se, ainda, o teor da aludida declaração apresentada pela demandante.

Ante o exposto, concedo a gratuidade judiciária requerida pela autora.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese vertente, impende destacar, inicialmente, que a ação foi ajuizada em momento posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 e não houve sucumbência integral do reclamante em qualquer dos pedidos vindicados na exordial.

Cumpra registrar que, relativamente aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil adotou, como gênero, o princípio da causalidade ampla, sendo o princípio da sucumbência apenas uma das suas espécies.

Desta feita, no âmbito do processo civil, os honorários advocatícios são devidos nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial, conforme se infere do art. 85 do CPC, bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e perante as instâncias recursais.

Ocorre que, diversamente do processo civil, no âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios historicamente estavam atrelados à hipossuficiência econômica do trabalhador, à assistência sindical e à sucumbência da empresa, na forma dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Nesse prisma, com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), restou consagrado no art. 791-A da CLT o princípio da sucumbência, devendo-se, à luz da interpretação histórica do instituto, observar a sucumbência da parte autora relativamente ao pedido (sucumbência material), e não ao valor atribuído ao pedido (sucumbência formal).

Sob essa perspectiva, da leitura do art. 791-A, §3º, da CLT, conclui-se que apenas se afigura cabível a sucumbência recíproca quando houver o indeferimento total de pedido específico, uma vez que o legislador, ao mencionar a "sucumbência parcial", se referiu à sucumbência no acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Com efeito, apesar de o art. 840, §1º, da CLT, com a nova redação da Lei nº 13.467/17, exigir a liquidação dos pedidos, é certo que a referida indicação possui caráter meramente estimativo, à luz dos princípios da informalidade e simplicidade que norteiam o processo do trabalho, razão pela qual a "sucumbência formal" (em extensão ou montante inferior ao postulado) não enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não caracteriza hipótese de "sucumbência recíproca".

Assim, no âmbito do processo do trabalho, a sucumbência é verificada em relação ao pedido isoladamente considerado (bem da vida), sendo irrelevante, para esta finalidade, a valoração ou quantificação de cada pedido estimada na petição inicial. O acolhimento parcial de pedido específico não enseja, pois, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Aplica-se, assim, à sucumbência recíproca, no processo do trabalho, o entendimento consagrado na Súmula nº 326 do STJ, de acordo com a qual: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Diante dos fundamentos supra, considerando-se que não houve sucumbência integral do reclamante em qualquer dos pedidos vindicados na petição inicial (sucumbência material), não há que se cogitar em sucumbência recíproca, razão pela qual se afigura indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Feitos esses esclarecimentos, pontue-se, por outro lado, que, a teor do art. 791-A da CLT, diante da procedência dos pedidos, no caso concreto, houve a sucumbência da demandada, sendo devidos honorários advocatícios, cujo percentual observará o grau de zelo dos profissionais, expressa nas suas manifestações, comparecimento em juízo e cumprimento de prazos judiciais, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a complexidade da causa e o tempo exigido para o desempenho da atividade advocatícia.

Assim, uma vez que não houve a sucumbência da parte autora na integralidade

de qualquer pedido, condeno solidariamente os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamante, no importe de 10% sobre valor da liquidação, respondendo o terceiro reclamado apenas de forma subsidiária.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e definiu a utilização do IPCA-E como fator de atualização monetária, emprestando efeito modulatório a esta decisão, a prevalecer a partir de 25/03/2015.

Assim, alinhando-se ao posicionamento do Col. TST, entendo cabível a aplicação do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, em detrimento da Taxa Referencial (TRD), a partir de 25/03/2015.

Esclareço que, não obstante o art. 879, §7º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabeleça a atualização dos créditos trabalhistas feita pela Taxa Referencial, entendo inviável a aplicação de tal índice, a partir de 25/03/2015, uma vez que o referido índice não reflete a desvalorização da moeda.

Acrescente-se, também, que o art. 879, §7º, da CLT faz expressa referência à Lei nº 8.177/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Tribunal Pleno do Col. TST no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, tendo sido julgada improcedente a Reclamação Constitucional nº 22.012 pelo E. STF.

Quanto à correção monetária, observe-se, ainda, o disposto na Súmula nº 381 do Col. TST, exceto na hipótese de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, caso em que a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento ou alteração do valor (Súmula nº 439 do Col. TST).

No entanto, por disciplina judiciária, diante da decisão proferida pelo E. STF, no Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, determina-se que, em liquidação de sentença, proceda-se à elaboração de duas contas, sendo uma com a aplicação do IPCA-E, observada a modulação supra, e outra com a utilização da TR, na forma dos artigos 879, parágrafo 7º, e 899, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e do artigo 39, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.177/91.

Assim, com o escopo de assegurar a celeridade processual e salvaguardar a duração razoável do processo, será possível o cumprimento espontâneo da decisão ou o prosseguimento da execução sobre a parcela do valor condenatório que se afigurar incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.

E, após o julgamento definitivo pela Suprema Corte, a respeito da aplicação do índice de correção monetária, proceder-se-á à execução da parcela controversa, considerandose, para tanto, eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E.

Por fim, sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, do C. TST) incidem juros de mora de acordo com os seguintes critérios:

- a) do ajuizamento da ação até 11/11/2019: juros de 1% ao mês (artigo 39, §1º, da Lei 8.177/1991 e artigo 883, da CLT);
- b) durante a vigência da MP 905/2019: juros de mora equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/1991 e do artigo 883, da CLT, conforme dada pela MP 905/2019);
- c) após o período de vigência da MP 905/2019 ou no caso de sua não conversão em lei: as atualizações das competências posteriores deverão observar a legislação vigente, o que será apurado em liquidação da sentença.

Consigno, ainda, que os juros de mora incidem sobre o valor bruto da condenação corrigido monetariamente, observada a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias.

Os juros moratórios, nos termos dos arts. 389 e 404, do CC, configuram verba indenizatória, isentos, portanto, de tributação (Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-1, do Col. TST).

Observe-se, ainda, que, nos termos da OJ nº 382, da SDI-1, do Col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, observe-se o teor da Súmula Vinculante nº 53 e da Súmula nº 368 do Col. TST.

No tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, acompanho as teses jurídicas fixadas pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do E-RR1125-36.2010.5.06.0171: “a) a incidência dos juros de mora, a partir da prestação de serviços,

sobre as contribuições previdenciárias; b) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96)".

De outra parte, quanto à base de cálculo e aos limites do salário de contribuição, observe-se o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/99.

No que concerne ao cálculo do imposto de renda, determino que sejam respeitados os critérios dispostos na Lei nº 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, sendo, portanto, realizado mês a mês; respeito, ainda, o teor da OJ nº 400, da SDI-1, do Col. TST, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora.

COMPENSAÇÃO.

Descabe o deferimento da compensação vindicada na contestação, uma vez que tal instituto pressupõe que as partes sejam reciprocamente credor e devedor, na forma do art. 368 do CC/02, o que não é o caso dos autos.

No entanto, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, nos termos do art. 884 do CC e da OJ 415, da SDI-I, do Col. TST.

NOTIFICAÇÕES EXCLUSIVAS.

Por força do entendimento consagrado na Súmula nº 427 do Col. TST, observe-se a Secretaria desta Vara o pedido de notificação exclusiva em nome do Advogado da primeira ré, que o requer (vide o requerimento sob o Id nº 52a14fc - Pág. 29), desde que a patrona tenha providenciado sua regular habilitação no feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação supra que, para todos os efeitos, integra o presente dispositivo, DECIDO:

(a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

(b) Rejeitar a arguição de prescrição quinquenal;

(c) No mérito propriamente dito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista por [REDACTED] em face de [REDACTED], [REDACTED] e MUNICÍPIO DE BARUERI, para condenar as 1ª e 2ª rés, de modo solidário, e a 3ª ré de modo subsidiário, na obrigação de pagar à parte autora, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação de sentença, os valores correspondentes às seguintes verbas:

- Verbas rescisórias: saldo de salário dezembro/2018; Aviso prévio indenizado, com integração ao tempo de serviço, para todos os fins; férias vencidas e proporcionais (2018) com 1/3; Décimo terceiro proporcional (2018); e incidência de FGTS sobre as verbas rescisórias + multa de 40%.
- Multa do art. 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao salário (Súmula nº 462 do Col. TST);
- Multa do art. 467 da CLT;
- Recolhimento, em guia própria, dos valores relativos aos depósitos de FGTS e da respectiva multa fundiária; a ser apurado em liquidação mediante extrato analítico, destinados à conta vinculada da reclamante, e posteriormente liberados mediante alvará expedido por este Juízo, a fim de não ocorrer o pagamento em duplicidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90;

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

Tudo em observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Honorários advocatícios, contribuições previdenciárias e fiscais, bem assim os juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentação supra.

Para os efeitos do § 3º do artigo 832 da CLT, o réu deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99.

Custas processuais, pela primeira demandada, fixadas em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), considerando-se o valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais).

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em recurso ordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO

Juíza do Trabalho Substituta

BARUERI/SP, 28 de novembro de 2020.

ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO - Juntado em: 28/11/2020 14:06:50 - 644998d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20112814060953900000197717491?instancia=1>
Número do processo: 1001538-26.2019.5.02.0204
Número do documento: 20112814060953900000197717491